



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1342/2006

ASSUNTO: Solicitação de transferência de créditos escriturais para outros contribuintes.
CONCLUSÃO: Na forma do parecer

Está em análise requerimento formulado pelas sociedades empresárias epigrafadas, representadas por seu advogado XXXXXXXXXXXX, para autorização de “transferência, para outros contribuintes (= terceiros), dos créditos escriturais de ICMS decorrentes das suas aquisições de insumos empregados em seu processo industrial, na proporção da participação das receitas de exportação nas suas saídas, em relação aos últimos 5 (cinco) anos.”

Fundamenta o pedido no art. 155, §2º, X, “a”, Constituição Federal; art. 25, §1º, Lei complementar nº 87/1996 e nos decretos que concedem incentivos fiscais às requerentes: Dec. nº 9.XXX/97 – XXXXXX Indústria de XXXXXX, Dec. nº 10.XXX/02 (ZZZZZZ), Dec. nº 10.XXX/99 e 10.XXX/01 (WWWWWWW), concedidos com base na Lei nº 4.859/1996.

Expõe que as requerentes são indústrias beneficiadoras de diversos produtos, principalmente couro e castanha de caju. Acrescenta que as mesmas têm suas fontes de receitas advindas das vendas para o mercado exterior, as quais são acobertadas pela imunidade; bem como para o mercado interno, que alega ser “isentas”.

Instada a se manifestar sobre o pleito das requerentes, a Unidade de Fiscalização – Unifis, apresentada pelo AFPE Edmilson Alves do Nascimento – Matrícula nº 92.553-5 é favorável ao **indeferimento** do pleito pela seguinte razão:

Consultando as últimas GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS – GIM das empresas, conforme cópias anexas, encontramos os seguintes resultados: XXXXX LTDA – Saldo credor e devedor zerados. YYYYYYY LTDA – Saldo devedor, com utilização do incentivo fiscal. ZZZZZZZZ LTDA – Saldo devedor, com utilização do incentivo fiscal.

O artigo 75, §6º, do RICMS, aprovado pelo Decreto 7.560/89, estabelece a seguinte condição para transferência de crédito: Art. 75, §6º - O contribuinte somente poderá transferir crédito quando de sua apuração constar saldo credor do imposto há pelo menos dois períodos consecutivos.

No uso de seu direito consubstanciado no art. 5º, LV da CF, foi contraditado, pelas requerentes, o parecer informativo da UNIFIS, peça acostada aos autos, alegando o seguinte:

- a) é equivocada a premissa do Auditor Fiscal que as empresas já se utilizaram dos créditos de ICMS gerados na aquisição de insumos para compensação com os débitos referentes às suas saídas para o mercado interno, de sorte que não haveria qualquer saldo credor passível de transferência;
- b) todas as saídas praticadas no mercado interno pelas requerentes são beneficiadas com isenção de ICMS, assevera que a teor do art. 175, I, CTN este benefício implica em extinção do crédito tributário;
- c) que nenhum tipo de operação promovida pelas empresas gera qualquer débito a título de ICMS; ficando os contribuintes obrigados a estorna referentes as operações internas e com direito a manutenção dos créditos referentes às operações externas (exportação);
- d) ao final ratifica seu requerimento elaborado na inicial e solicita, se for o caso, uma reavaliação pelo Auditor Fiscal do seu pleito.

Como se vê são duas as questões a serem examinadas no presente Parecer: uma a respeito da imunidade concedida pelo art. 155, §2º, “a”, CF; disciplinado pela Lei Complementar



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1342/2006

nº 87/96 (Lei Kandir); a outra referente aos procedimentos inerentes a forma de operacionalização do incentivo fiscal concedido pelo Estado do Piauí por meio da Lei nº 4.859/96.

No Estado do Piauí o período de apuração do ICMS é mensal, em que o contribuinte compensa o que for devido (débito fiscal) nas saídas de mercadorias com o montante cobrado nas operações anteriores de entrada (crédito fiscal) pelo mesmo ou por outro Estado. Logo a cada mês totalizará os débitos e os créditos. Caso os débitos sejam superiores aos créditos terá imposto a recolher, caso contrário, ou seja, crédito superior a débito, terá saldo credor que será transferido para o mês seguinte para ser aproveitado no novo período de apuração.

A concessão de imunidade para as operações de exportação altera a sistemática de apuração. Primeiro porque exclui estas operações do campo de incidência do ICMS, ou seja, não haverá o débito nas saídas das mercadorias. Segundo, porque a regra é que quando a mercadoria é exonerada do pagamento do imposto na saída, deve-se estornar o crédito aproveitado na entrada, no caso em tela, os créditos dos insumos utilizados no processo de industrialização.

No entanto, a própria Constituição Federal vaticina que estes créditos devem ser mantidos para compensação com o valor debitado nas operações internas, caso haja, pois se não houver saídas internas, haverá um acúmulo de crédito, que a Lei Complementar 87/96 permite que, na impossibilidade de ser usado pelo próprio contribuinte, seja transferido a outros contribuintes.

A normatização da imunidade nas operações de exportação pela Constituição Federal é prevista nos seguintes dispositivos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Artigos da Lei Complementar que dispõem das normas gerais sobre o período de apuração e a forma da compensação dos créditos mantidos em virtude das saídas de mercadoria para o exterior, *in verbis*:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1342/2006

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Quanto aos procedimentos para operacionalização de incentivo fiscal a Lei nº 4.859/1996 dispensa totalmente ou parte do **imposto apurado**, conforme o caso, *in verbis*:

*Art 4º O incentivo fiscal a que se refere o art. 1º, relativamente à implantação, terá o prazo máximo de 15 (quinze) anos, observadas as seguintes condições:

***Caput do Art. 4º com redação dada pela Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999, art. 6º.**

I - empreendimento que fabrique produto sem similar, assim definido aquele que, por sua natureza, espécie, características e uso, considerados de forma cumulativa,



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1342/2006

seja diverso de qualquer outro fabricado no Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo:

a) dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado, durante os 07 (sete) primeiros anos, e de 70% (setenta por cento), por mais 03 (três) anos, se instalado na Capital:

O incentivo, então, é concedido por meio de Decreto a cada indústria conforme o caso. No caso em tela, fica mais claro visualizar o procedimento no texto dos Decretos que concederam às requerentes os incentivos fiscais, como exemplo, o art. 2º, do Decreto nº 10.XXX/2002 (ZZZZZZZ Ltda, Cagep nº 19.00000000):

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto terá o prazo máximo de 10 (dEZ) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá à dispensa de:

I – relativamente aos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, 100% (cem por cento) **do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos** e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a" e § 1º, inciso II, todos da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de: (grifo nosso).

Observa-se pelos dispositivos supramencionados que o Estado do Piauí não optou pelo instituto da isenção ao conceder incentivo fiscal às indústrias que se instalarem em seu território.

A isenção exclui da tributação determinadas situações reais ou pessoais elencadas no campo de incidência de determinado tributo. Tratando-se do ICMS, a isenção é outorgada através de Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O incentivo fiscal do Piauí não normatiza que as saídas das indústrias incentivadas são isentas, como também não altera a sistemática de apuração do ICMS. Os contribuintes incentivados apuram normalmente seu imposto, como alhures explanado, e diante de saldo devedor a recolher aplicam o percentual de dispensa concedido conforme o Decreto do Incentivo.

Tome-se como exemplo o mês de apuração de uma das requerentes, XXXXXXXXXXXX. Conforme o Decreto nº 9.XXX/97 (fls. 78/82) a mesma tem dispensa de 100% do imposto apurado nos 9(nove) primeiros anos de atividade. Ao calcular o imposto do período de junho de 2006, creditou-se das entradas no valor de R\$ 20.841,71 e debitou-se das saídas internas (dentro do Piauí) e saídas interestaduais, totalizando o valor de R\$ 79.149,52. Do confronto entre débito e crédito resulta imposto apurado no valor de R\$ 58.307,81, cujo recolhimento fica dispensado em face do incentivo concedido(fl. 119).

Assim, fica claro o equívoco do pedido das requerentes que motivam seus direitos de possuírem crédito acumulado por entenderem que são beneficiadas pelo instituto da isenção.

Os documentos de folhas 117/119 deixam claro que não há crédito acumulado. Nas suas apurações mensais já compensaram os créditos das mercadorias (insumos) que entram em seus estabelecimentos para industrialização dos produtos que são exportados com os débitos decorrentes das saídas internas tributadas. Ou seja, os créditos mantidos em virtude das exportações realizadas pelas requerentes já foram compensados na forma do art. 25, *caput*, Lei complementar nº 87/96.

Sendo assim, e considerando as razões expostas e as normas transcritas, opinamos pelo indeferimento do pedido.

É o parecer. À apreciação superior.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1342/2006

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 05 de setembro de 2006.

JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

AFFE - mat. 880051

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: ___/___/___

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI

EMÍLIO JOAQUIM OLIVEIRA JÚNIOR

Superintendente da Receita

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal
